



Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 35/2021, que *estima a receita e fixa a despesa do Município do Recife para o exercício de 2022*; pela APROVAÇÃO, COM EMENDAS E SUBEMENDAS.

RELATOR: Vereador **Marco Aurélio Filho**

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei do Executivo nº. 35/2021**, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, estabelece a Proposta do Orçamento Anual do Município do Recife para o exercício de 2022.

Ressalta-se que, antes da discussão no âmbito desta Comissão, foi realizada audiência pública no dia 22 de outubro de 2021, com a presença do secretário de Planejamento e Gestão do Recife, Felipe Martins, para discutir o projeto. A audiência foi realizada de forma virtual, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus covid-19, a fim de evitar a propagação do vírus e preservar a saúde pública.

Quando em pauta, nos termos regimentais, foram apresentadas 179 emendas, conforme discriminado abaixo:

1. Emendas Modificativas:

- 1.1 - De autoria do vereador Eriberto Rafael, nºs 1, 2;
- 1.2 - De autoria do vereador Luiz Eustáquio, nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 23;
- 1.3 - De autoria do vereador Aderaldo Pinto, nºs 9, 10, 11;





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- 1.4 - De autoria do vereador Pastor Júnior Tércio, n.ºs 12, 13;
- 1.5 - De autoria da vereadora Cida Pedrosa, n.ºs 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 41, 44, 45, 63, 109;
- 1.6 – De autoria do vereador Ivan Moraes, n.ºs 22, 26, 51, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 95, 96, 98, 101, 136;
- 1.7 – De autoria do vereador Felipe Alecrim, n.ºs 24, 133;
- 1.8 – De autoria do vereador Samuel Salazar, n.º 25;
- 1.9 – De autoria do vereador Alcides Cardoso, n.ºs 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 94, 147, 148, 155, 157, 158, 159, 162, 163;
- 1.10 – De autoria do vereador Alcides Teixeira Neto, n.ºs 62, 64, 66, 67;
- 1.11 – De autoria do vereador Zé Neto, n.ºs 32, 33, 34;
- 1.12– De autoria do vereador Marco Aurélio Filho, n.ºs 35, 38, 39, 40, 82;
- 1.13 – De autoria do vereador Osmar Ricardo, n.ºs 48, 49, 69, 71, 73, 74, 75, 90, 140;
- 1.14– De autoria do vereador Fred Ferreira, n.º 61;
- 1.15– De autoria do vereador Rinaldo Júnior, n.º 65;
- 1.16 - De autoria da vereadora Liana Cirne, n.ºs 70, 89, 92, 93, 124, 126, 127, 128, 174, 175, 176, 177;
- 1.17 - De autoria da vereadora Ana Lúcia, n.º 72;
- 1.18 - De autoria da vereadora Natália de Menudo, n.ºs 78, 81;
- 1.19 – De autoria do vereador Wilton Brito, n.º 91;
- 1.20 – De autoria do vereador Romerinho Jatobá, n.ºs 105, 106;
- 1.21 - De autoria da vereadora Dani Portela, n.ºs 110, 111, 112, 113;
- 1.22 – De autoria do vereador Almir Fernando, n.ºs 115, 125;
- 1.23 – De autoria do vereador Jairo Britto, n.ºs 129, 132;
- 1.24 – De autoria do vereador Hélio Guabiraba, n.ºs 130, 167, 170;
- 1.25 – De autoria da vereadora Andreza Romero, n.ºs 134, 135;
- 1.26 – De autoria do vereador Renato Antunes, n.ºs 141, 142, 143, 144, 145, 146, 149, 150, 153, 179;
- 1.27 – De autoria do vereador Tadeu Calheiros, n.ºs 151, 154, 156, 160, 161, 165;
- 1.28 – De autoria do vereador Fabiano Ferraz, n.º 152;
- 1.29 – De autoria da vereadora Michele Collins, n.ºs 166, 168;





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- 1.30 – De autoria do vereador Felipe Francismar, nº 173;
- 1.31 – De autoria do vereador Chico Kiko, nº 178;
- 1.32 – De autoria conjunta dos vereadores Alcides Cardoso, Cida Pedrosa, Dani Portela, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Marco Aurélio Filho, Michele Collins, Rinaldo Júnior e Zé Neto, nº 27, 164;
- 1.33 – De autoria conjunta dos vereadores Cida Pedrosa, Dani Portela, Eriberto Rafael, Hélio Guabiraba, Liana Cirne, Rinaldo Júnior, nº 131.

2. Emendas Aditivas:

- 2.1 - De autoria da vereadora Cida Pedrosa, n.ºs 37, 42, 43, 46, 47;
- 2.2 - De autoria do vereador Paulo Muniz, nºs 60, 68;
- 2.3 - De autoria do vereador Ivan Moraes, nºs 76, 77, 79, 83, 97, 99, 102, 103;
- 2.4 - De autoria da vereadora Liana Cirne, n.ºs 100, 104, 137, 138, 139;
- 2.5 - De autoria do vereador Eriberto Rafael, nºs 107, 108, 114;
- 2.6 – De autoria do vereador Almir Fernando, nºs 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123;
- 2.7 - De autoria do vereador Zé Neto, nºs 169, 171, 172;
- 2.8 – De autoria conjunta dos vereadores Alcides Cardoso, Cida Pedrosa, Dani Portela, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Marco Aurélio Filho, Michele Collins, Rinaldo Júnior e Zé neto, nºs 28, 29, 30, 31, 36, 50.

ANÁLISE

Inicialmente, cumpre salientar que, o envio do projeto cumpre o que determina os artigos 54, VIII; 27, IV; 90 e 91, III, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), respectivamente:

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;”

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)”





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 90 - As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e às da Constituição Estadual.”

“Art. 91 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais”.

Conforme mencionado no relatório, foram apresentadas emendas dos seguintes vereadores Eriberto Rafael, Luiz Eustáquio, Aderaldo Pinto, Pastor Júnior Tércio, Cida Pedrosa, Ivan Moraes, Felipe Alecrim, Samuel Salazar, Alcides Cardoso, Zé Neto, Marco Aurélio Filho, Osmar Ricardo, Fred Ferreira, Rinaldo Júnior, Liana Cirne, Ana Lúcia, Natália de Menudo, Wilton Brito, Romerinho Jatobá, Dani Portela, Almir Fernando, Jairo Brito, Hélio Guabiraba, Andreza Romero, Renato Antunes, Tadeu Calheiros, Fabiano Ferraz, Michele Collins, Felipe Francismar, Chico Kiko e Paulo Muniz, as quais passamos a analisar.

Emenda modificativa nº 01, de autoria do vereador Eriberto Rafael – Aprovada

Emenda modificativa nº 02, de autoria do vereador Eriberto Rafael – Aprovada

Emenda modificativa nº 03, de autoria do vereador Luiz Eustáquio – Rejeitada. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a referida emenda incorre em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: "*Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*"

Emenda modificativa nº 04, de autoria do vereador Luiz Eustáquio – Aprovada

Emenda modificativa nº 05, de autoria do vereador Luiz Eustáquio – Aprovada com subemenda. As emendas não devem indicar aplicações específicas (endereços, instituições, etc.). Tais indicações, se necessárias, devem constar apenas na justificativa.

Subemenda nº 1/2021 à Emenda Modificativa nº 5/2021, da relatoria:

A Emenda Modificativa nº 5/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 1º Altere-se o Projeto/Atividade/Operação Especial do projeto de Lei do Executivo nº 35, de 2021: 5011.15.451.1.304.1.563 - CONSOLIDAÇÃO E MELHORAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO, dotação orçamentária da Autarquia de Urbanização do Recife – URB Recife, da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, acrescentar a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para realização de obras de pavimentação e drenagem. Os recursos são provenientes da anulação parcial de igual valor na dotação orçamentária da Secretaria de Governo e Participação Social que segue: 2501.04.122.2.160.2.098 – EMENDAS PARLAMENTARES – da Secretaria de Governo e Participação Social.

Emenda modificativa nº 06, de autoria do vereador Luiz Eustáquio – Rejeitada.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; Outrossim, a emenda incorre em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: "*Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*"

Emenda modificativa nº 07, de autoria do vereador Luiz Eustáquio – Rejeitada. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; Outrossim, a emenda incorre em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: "*Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*"

Emenda modificativa nº 08, de autoria do vereador Luiz Eustáquio – Rejeitada. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; Outrossim, a emenda incorre em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: " *Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*"

Emenda modificativa nº 09, de autoria do vereador Aderaldo Pinto – Aprovada

Emenda modificativa nº 10, de autoria do vereador Aderaldo Pinto – Aprovada

Emenda modificativa nº 11, de autoria do vereador Aderaldo Pinto – Aprovada

Emenda modificativa nº 12, de autoria do vereador Pastor Júnior Tércio – Aprovada

Emenda modificativa nº 13, de autoria do vereador Pastor Júnior Tércio – Aprovada

Emenda modificativa nº 14, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Rejeitada. A referida emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. A redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original. Além disso, a emenda amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 15, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Rejeitada.

O conteúdo da emenda não se coaduna com o intuito da redação original. Além do que, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.

Emenda modificativa nº 16, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Rejeitada.

O conteúdo da emenda não se coaduna com o intuito da redação original. Além do que, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.

Emenda modificativa nº 17, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Aprovada

Emenda modificativa nº 18, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Aprovada

Emenda modificativa nº 19, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Aprovada

Emenda modificativa nº 20, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Aprovada





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 21, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Aprovada com subemenda. As emendas não devem indicar aplicações específicas (endereços, instituições, etc.). Tais indicações, se necessárias, devem constar apenas na justificativa.

Subemenda nº 2/2021 à Emenda Modificativa nº 21/2021, da relatoria:

A Emenda Modificativa nº 21/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Acrescentar ao projeto/atividade 2201.14.422.1.235.2.080 - PROMOÇÃO E EMPODERAMENTO ECONÔMICO DAS MULHERES, do programa 1.235 - DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO, da Secretaria da Mulher, no Eixo Estratégico: Desenvolvimento Social, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os recursos são provenientes da anulação parcial de igual valor na Dotação Orçamentária que segue: 2501.04.122.2.160.2.098 - EMENDA PARLAMENTAR, da Secretaria de Governo e Participação Social.

Emenda modificativa nº 22, de autoria do vereador Ivan Moraes – Aprovada.

Emenda modificativa nº 23, de autoria do vereador Luiz Eustáquio – Rejeitada.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além do que, as emendas não devem indicar aplicações específicas (endereços, instituições, etc). Tais indicações, se necessárias, devem constar apenas na justificativa. Cumpre salientar, ainda, que a referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...) A emenda incorre em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: " Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta"

Emenda modificativa nº 24, de autoria do vereador Felipe Alecrim – Aprovada com subemenda. As emendas não devem indicar aplicações específicas (endereços, instituições, etc.). Tais indicações, se necessárias, devem constar apenas na justificativa.

Subemenda nº 3/2021 à Emenda Modificativa nº 24/2021, da relatoria:

A Emenda Modificativa nº 24/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o projeto/atividade/operação especial do PLE nº 35/2021, com as seguintes modificações: §1º Acresce a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

fomento da cultura cristã, na dotação 6201- 13.392.1.211.2.304 - PROMOÇÕES DE AÇÕES CULTURAIS, da FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE – FCCR. Os recursos são provenientes da anulação parcial de igual valor na dotação orçamentária que segue: 2501.04.122.2.160.2.098 – EMENDAS PARLAMENTARES, da Secretaria de Governo e Participação Social.

Emenda modificativa nº 25, de autoria do vereador Samuel Salazar – Aprovada.

Emenda modificativa nº 26, de autoria do vereador Ivan Moraes – Aprovada.

Emenda modificativa nº 27, de autoria conjunta dos vereadores Alcides Cardoso, Cida Pedrosa, Dani Portela, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Marco Aurélio Filho, Michele Collins, Rinaldo Júnior e Zé Neto – Rejeitada. O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão, além disso, não se coaduna com o intuito da redação original. Ademais, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. A emenda amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 28, de autoria conjunta dos vereadores Alcides Cardoso, Cida Pedrosa, Dani Portela, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Marco Aurélio Filho, Michele Collins, Rinaldo Júnior e Zé Neto – Rejeitada. O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão, além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 29, de autoria conjunta dos vereadores Alcides Cardoso, Cida Pedrosa, Dani Portela, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Marco Aurélio Filho, Michele Collins, Rinaldo Júnior e Zé Neto – Rejeitada. O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão, além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 30, de autoria conjunta dos vereadores Alcides Cardoso, Cida Pedrosa, Dani Portela, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Marco Aurélio Filho, Michele Collins, Rinaldo Júnior e Zé Neto – Rejeitada. O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão, além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda aditiva nº 31, de autoria conjunta dos vereadores Alcides Cardoso, Cida Pedrosa, Dani Portela, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Marco Aurélio Filho, Michele Collins, Rinaldo Júnior e Zé Neto – Rejeitada. O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão, além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 32, de autoria do vereador Zé Neto – Aprovada.

Emenda modificativa nº 33, de autoria do vereador Zé Neto – Aprovada.

Emenda modificativa nº 34, de autoria do vereador Zé Neto – Aprovada.

Emenda modificativa nº 35, de autoria do vereador Maro Aurélio Filho – Aprovada.

Emenda aditiva nº 36, de autoria conjunta dos vereadores Alcides Cardoso, Cida Pedrosa, Dani Portela, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Marco Aurélio Filho, Michele Collins, Rinaldo Júnior e Zé Neto – Rejeitada. O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão, além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 37, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Rejeitada. O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão, além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 38, de autoria do vereador Maro Aurélio Filho – Aprovada.

Emenda modificativa nº 39, de autoria do vereador Maro Aurélio Filho – Aprovada.

Emenda modificativa nº 40, de autoria do vereador Maro Aurélio Filho – Aprovada.

Emenda modificativa nº 41, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Rejeitada. O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão. A Ação já é implementada/executada pela gestão, ademais, o seu conteúdo não se coaduna com o intuito da redação original. Além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda aditiva nº 42, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Rejeitada. O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão, além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 43, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Rejeitada. O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão, além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a mesma altera a estrutura orçamentária do documento.

Emenda modificativa nº 44, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Aprovada.

Emenda modificativa nº 45, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Rejeitada. A referida emenda restringiu a expressão atualmente vigente, além disso, o seu conteúdo não se coaduna com o intuito da redação original.

Emenda aditiva nº 46, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Rejeitada. O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão, além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 47, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Rejeitada. A referida emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA, além disso, apresenta erro técnico e/ou formal, que prejudica seu entendimento. Ademais, a mesma trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.

Emenda modificativa nº 48, de autoria do vereador Osmar Ricardo – Aprovada.

Emenda modificativa nº 49, de autoria do vereador Osmar Ricardo – Aprovada.

Emenda aditiva nº 50, de autoria conjunta dos vereadores Alcides Cardoso, Cida Pedrosa, Dani Portela, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Marco Aurélio Filho, Michele Collins, Rinaldo Júnior e Zé Neto – Rejeitada. O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão, além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 51, de autoria do vereador Ivan Moraes – Aprovada.

Emenda modificativa nº 52, de autoria do vereador Alcides Cardoso – Aprovada.

Emenda modificativa nº 53, de autoria do vereador Alcides Cardoso – Rejeitada. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Ademais, a emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...) Outrossim, a mesma também incorre em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: "*Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*"

Emenda modificativa nº 54, de autoria do vereador Alcides Cardoso – Aprovada.

Emenda modificativa nº 55, de autoria do vereador Alcides Cardoso – Aprovada.

Emenda modificativa nº 56, de autoria do vereador Alcides Cardoso – Rejeitada. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar, além do que, a mesma apresenta erro técnico e/ou formal, que prejudica seu entendimento.

Ademais, a referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...)

A emenda incorre, ainda, em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: "*Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*"

Emenda modificativa nº 57, de autoria do vereador Alcides Cardoso – Aprovada.

Emenda modificativa nº 58, de autoria do vereador Alcides Cardoso – Rejeitada. A referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II -





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...)

A emenda incorre, ainda, em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: " *Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*".

Além disso, dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 59, de autoria do vereador Alcides Cardoso – Rejeitada.

A referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...)

A emenda incorre, ainda, em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: " *Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*".

Além disso, dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda aditiva nº 60, de autoria do vereador Paulo Muniz – Aprovada.

Emenda modificativa nº 61, de autoria do vereador Fred Ferreira – Aprovada. A execução da emenda dependerá de futuro alinhamento operacional com o Órgão responsável.

Emenda modificativa nº 62, de autoria do vereador Alcides Teixeira Neto – Rejeitada. Cumpre salientar que, as emendas não devem indicar aplicações específicas (endereços, instituições, etc). Tais indicações, se necessárias, devem constar apenas na justificativa. Além disso, a referida emenda incorre em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: " *Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*".





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Outrossim, a dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 63, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – Aprovada.

Emenda modificativa nº 64, de autoria do vereador Alcides Teixeira Neto – Rejeitada. Cumpre salientar que, as emendas não devem indicar aplicações específicas (endereços, instituições, etc). Tais indicações, se necessárias, devem constar apenas na justificativa. Além disso, a referida emenda incorre em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: "*Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*".

Outrossim, a dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 65, de autoria do vereador Rinaldo Júnior –Aprovada.

Emenda modificativa nº 66, de autoria do vereador Alcides Teixeira Neto–Rejeitada. Cumpre salientar que, a referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...)

Incorre, ainda, em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: "*Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*". Além disso, a dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 67, de autoria do vereador Alcides Teixeira Neto– Aprovada com subemenda. As emendas não devem indicar aplicações específicas (endereços, instituições, etc.). Tais indicações, se necessárias, devem constar apenas na justificativa.

Subemenda nº 4/2021 à Emenda Modificativa nº 67/2021, da relatoria:

A Emenda Modificativa nº 67/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art.1º - Acrescentar ao Projeto/Atividade 5011.15.451.1.310.1.603 – CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DE INTERESSE PÚBLICO, da Autarquia de Urbanização do Recife – URB Recife, o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para requalificação de ruas. Os recursos são provenientes da anulação parcial de igual valor na Dotação Orçamentária que segue: 25.01.04.122.2160.2.098 – EMENDAS PARLAMENTARES, da Secretaria de Governo e Participação Social.

Emenda aditiva nº 68, de autoria do vereador Paulo Muniz–Aprovada

Emenda modificativa nº 69, de autoria do vereador Osmar Ricardo– Aprovada

Emenda modificativa nº 70, de autoria da vereadora Liana Cirne– Aprovada

Emenda modificativa nº 71, de autoria do vereador Osmar Ricardo– Rejeitada.

Cumpra salientar que, a referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...)

Incorre, ainda, em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: " *Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*". Além disso, a dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 72, de autoria da vereadora Ana Lúcia– Aprovada.

Emenda modificativa nº 73, de autoria do vereador Osmar Ricardo– Rejeitada. Cumpra salientar que, a referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...)

Incorre, ainda, em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: " *Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*". Além disso, a dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 74, de autoria do vereador Osmar Ricardo– Rejeitada. Cumpre salientar que, a referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...)

Incorre, ainda, em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: "*Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*". Além disso, a dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 75, de autoria do vereador Osmar Ricardo– Rejeitada. Cumpre salientar que, a referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...)

Incorre, ainda, em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: "*Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta*". Além disso, a dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda aditiva nº 76, de autoria do vereador Ivan Moraes– Rejeitada.

A referida emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas, além disso, o seu conteúdo não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão.

Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 77, de autoria do vereador Ivan Moraes– Rejeitada.

A referida emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas, além disso, o seu conteúdo não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão.

Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 78, de autoria da vereadora Natália de Menudo – Aprovada com subemenda. As emendas não devem indicar aplicações específicas (endereços, instituições, etc.). Tais indicações, se necessárias, devem constar apenas na justificativa.

Subemenda nº 5/2021 à Emenda Modificativa nº 78/2021, da relatoria:

A Emenda Modificativa nº 78/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Unidade Orçamentária: 5011 – AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB, Programa: 1304 – “MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE”, “Consolidação e Melhoramento do Sistema Viário” – 5011.15.4511304.1.563, na Ação: 03486 - EXECUTAR OBRAS DE MELHORIA DO SISTEMA VIÁRIO, onde será acrescida a dotação de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), Grupo 4. Recursos Deduzidos: Unidade Orçamentária: 2501 – SECRETARIA DO GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL, Programa: 2160 – “GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS”, na Ação: 2501.04.122.2.160.2.098 – “EMENDAS PARLAMENTARES”, onde será deduzida a dotação de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Emenda aditiva nº 79, de autoria do vereador Ivan Moraes – Rejeitada.

A referida emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas, além disso, o seu conteúdo não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão. Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 80, de autoria do vereador Ivan Moraes – Rejeitada. A referida emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas, além do que, o seu conteúdo não se coaduna com o intuito da redação original. Ademais, a mesma amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 81, de autoria da vereadora Natália de Menudo – Aprovada com subemenda. As emendas não devem indicar aplicações específicas (endereços, instituições, etc.). Tais indicações, se necessárias, devem constar apenas na justificativa.

Subemenda nº 6/2021 à Emenda Modificativa nº 81/2021, da relatoria:

A Emenda Modificativa nº 81/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Unidade Orçamentária: 5011 – AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB, Programa: 1304 – “MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE”, “Consolidação e Melhoramento do Sistema Viário” – 5011.15.4511304.1.563, na Ação: 03486 - EXECUTAR OBRAS DE MELHORIA DO SISTEMA VIÁRIO, onde será acrescida a dotação de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), Grupo 4. Recursos Deduzidos: Unidade Orçamentária: 2501 – SECRETARIA DO GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL, Programa: 2160 – “GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS”, na Ação: 2501.04.122.2.160.2.098 – “EMENDAS PARLAMENTARES”, onde será deduzida a dotação de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Emenda modificativa nº 82, de autoria do vereador Marco Aurélio Filho– Aprovada.

Emenda aditiva nº 83, de autoria do vereador Ivan Moraes– Rejeitada. A referida emenda altera a estrutura orçamentária do documento. A mesma trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas, além disso, o seu conteúdo não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão.

Emenda modificativa nº 84, de autoria do vereador Ivan Moraes– Aprovada.

Emenda modificativa nº 85, de autoria do vereador Ivan Moraes– Aprovada.

Emenda modificativa nº 86, de autoria do vereador Ivan Moraes– Rejeitada.

TEXTO DA EMENDA Nº 86:

Art. 1º Modifica-se o art. 6º do Projeto de Lei do Executivo nº 35/2021, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 6º Em conformidade com o § 8º, do art. 165 da Constituição Federal, o § 4º do art. 123, da Constituição Estadual, o art. 96, da Lei Orgânica Municipal, e o art. 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei e em seus créditos adicionais.” (grifo nosso).

TEXTO ORIGINAL DO PROJETO:

Art. 6º Em conformidade com o § 8º, do art. 165 da Constituição Federal, o § 4º do art. 123, da Constituição Estadual, o art. 96, da Lei Orgânica Municipal, e o art. 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada nesta lei e em seus créditos adicionais. (grifo nosso).

Diante do cenário socioeconômico, agravado pelas atuais crises (sanitária, social, econômica, etc.), a redução do percentual causaria engessamento da execução orçamentária, trazendo ônus





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

real para a população, haja vista a necessidade constante de alterações orçamentárias para fazer frente aos desafios existentes na atual conjuntura.

Emenda modificativa nº 87, de autoria do vereador Ivan Moraes – Rejeitada.

TEXTO DA EMENDA Nº 87:

“Art. 7º II – aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais.”

TEXTO ORIGINAL DO PROJETO:

“Art. 7º Excluem-se do limite estabelecido no art. 8º, os créditos suplementares: II – que tiverem como fontes de anulação, total ou parcial, os recursos provenientes de operações de crédito, transferências voluntárias e convênios a fundo perdido, recursos próprios das entidades supervisionadas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais.”

A emenda, se aprovada, dificultaria a operacionalização dos convênios, transferências voluntárias e demais casos citados, os quais exigem ações céleres para sua concretização, sob risco de o Município perder oportunidades de captação de receitas. Além disso, as operações de crédito já são aprovadas pelo Legislativo Municipal para poderem ter efeito.

Emenda modificativa nº 88, de autoria do vereador Ivan Moraes – Aprovada.

Emenda modificativa nº 89, de autoria da vereadora Liana Cirne – Aprovada.

Emenda modificativa nº 90, de autoria do vereador Osmar Ricardo – Rejeitada. Cumpre salientar que, a referida emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...)

Incorre, ainda, em ilegalidade, visto que, infringe a LEI FEDERAL Nº 4320/64, Art. 33, a saber: " Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". Além disso, a dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 91, de autoria do vereador Wilton Brito – APROVADA.





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 92, de autoria da vereadora Liana Cirne – APROVADA.

Emenda modificativa nº 93, de autoria da vereadora Liana Cirne – REJEITADA.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta".

Emenda modificativa nº 94, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). A emenda também incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta".

Emenda modificativa nº 95, de autoria do vereador Ivan Moraes – APROVADA.

Emenda modificativa nº 96, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão. Além disso, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a emenda amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 97, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão. Além disso, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a emenda amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 98, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão. Além disso, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a emenda amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 99, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão. Além disso, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a emenda amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 100, de autoria da vereadora Liana Cirne – REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, a emenda apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento. Ademais, a referida emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.).

Emenda modificativa nº 101, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

O conteúdo da emenda não se coaduna com o intuito da redação original. Além disso, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a emenda amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 102, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão. Além disso, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a emenda amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 103, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão. Além disso, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a emenda amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 104, de autoria da vereadora Liana Cirne – REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, a emenda apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento. Ademais, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.

Emenda modificativa nº 105, de autoria do vereador Romerinho Jatobá – APROVADA.

Emenda modificativa nº 106, de autoria do vereador Romerinho Jatobá – APROVADA.

Emenda aditiva nº 107, de autoria do vereador Eriberto Rafael – REJEITADA.

Emenda deve ser objeto de projeto de lei específico, estando fora da competência da LOA. O conteúdo da emenda não é próprio à LOA. Em razão disto, a emenda incorre em inconstitucionalidade, por afrontar o art. 165, §8º, da Constituição Federal, que dispõe que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. - Princípio da Exclusividade.

Emenda aditiva nº 108, de autoria do vereador Eriberto Rafael – REJEITADA.

Emenda deve ser objeto de projeto de lei específico, estando fora da competência da LOA. O conteúdo da emenda não é próprio à LOA. Em razão disto, a emenda incorre em inconstitucionalidade, por afrontar o art. 165, §8º, da Constituição Federal, que dispõe que a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. - Princípio da Exclusividade.

Emenda modificativa nº 109, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA.

A emenda restringiu a expressão atualmente vigente. Seu conteúdo não se coaduna com o intuito da redação original.

Emenda modificativa nº 110, de autoria da vereadora Dani Portela – APROVADA.

Emenda modificativa nº 111, de autoria da vereadora Dani Portela – APROVADA.

Emenda modificativa nº 112, de autoria da vereadora Dani Portela – APROVADA.

Emenda modificativa nº 113, de autoria da vereadora Dani Portela – APROVADA.

Emenda aditiva nº 114, de autoria do vereador Eriberto Rafael – REJEITADA.

A redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original. O modo e o período estabelecidos para a publicação dos citados instrumentos foram definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 48, Art. 52 e Art. 54) e são cumpridos pelo Poder Executivo Municipal.

Emenda modificativa nº 115, de autoria do vereador Almir Fernando – REJEITADA.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. A emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta".

Emenda aditiva nº 116, de autoria do vereador Almir Fernando – REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento.

Emenda aditiva nº 117, de autoria do vereador Almir Fernando – REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento.





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda aditiva nº 118, de autoria do vereador Almir Fernando – REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento.

Emenda aditiva nº 119, de autoria do vereador Almir Fernando – REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento.

Emenda aditiva nº 120, de autoria do vereador Almir Fernando – REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento.

Emenda aditiva nº 121, de autoria do vereador Almir Fernando – REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento.

Emenda aditiva nº 122, de autoria do vereador Almir Fernando – REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento.

Emenda aditiva nº 123, de autoria do vereador Almir Fernando – REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento.

Emenda modificativa nº 124, de autoria da vereadora Liana Cirne – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 125, de autoria do vereador Almir Fernando – APROVADA COM SUBEMENDA. As emendas não devem indicar aplicações específicas (endereços, instituições, etc). Tais indicações, se necessárias, devem constar apenas na justificativa.

Subemenda nº 7/2021 à Emenda Modificativa nº 125/2021, da relatoria:

A Emenda Modificativa nº 125/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Acrescentar ao Projeto/Atividade 5010.15.452.1.323.2.541 – MANUTENÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, o valor de R\$ 220.000,000 (Duzentos e Vinte Mil Reais). Os recursos são provenientes da anulação parcial de igual valor na Dotação Orçamentária que segue: 25.01.04.122.2160.2.098 – EMENDAS PARLAMENTARES, da Secretaria de Governo e Participação Social.

Emenda modificativa nº 126, de autoria da vereadora Liana Cirne – REJEITADA.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta".

Emenda modificativa nº 127, de autoria da vereadora Liana Cirne – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 128, de autoria da vereadora Liana Cirne – REJEITADA.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta".

Emenda modificativa nº 129, de autoria do vereador Jairo Britto – APROVADA.

Emenda modificativa nº 130, de autoria do vereador Hélio Guabiraba – APROVADA.

Emenda modificativa nº 131, de autoria conjunta dos vereadores Cida Pedrosa, Dani Portela, Eriberto Rafael, Hélio Guabiraba, Liana Cirne e Rinaldo Júnior – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 132, de autoria do vereador Jairo Britto - APROVADA COM SUBEMENDA. As emendas não devem indicar aplicações específicas (endereços, instituições, etc). Tais indicações, se necessárias, devem constar apenas na justificativa.

Subemenda nº 8/2021 à Emenda Modificativa nº 132/2021, da relatoria:

A Emenda Modificativa nº 132/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Acrescentar ao Projeto/atividade 5011.15.451.1.304.1.563 - CONSOLIDAÇÃO E MELHORAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO, da URB Recife, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Os recursos são provenientes da anulação parcial de igual valor na dotação orçamentária que segue: 2501.04.122.2.160.2.098 - EMENDAS PARLAMENTARES, da Secretaria de Governo e Participação Social.

Emenda modificativa nº 133, de autoria do vereador Felipe Alecrim – APROVADA.

Emenda modificativa nº 134, de autoria da vereadora Andreza Romero – APROVADA.

Emenda modificativa nº 135, de autoria da vereadora Andreza Romero – APROVADA.

Emenda modificativa nº 136, de autoria do vereador Ivan Moraes – APROVADA.

Emenda aditiva nº 137, de autoria da vereadora Liana Cirne – REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento. Ademais, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.

Emenda aditiva nº 138, de autoria da vereadora Liana Cirne - REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento. Ademais, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.

Emenda aditiva nº 139, de autoria da vereadora Liana Cirne - REJEITADA.

A emenda traz tema por demais específico e/ou fora dos padrões formais da LOA. Além disso, apresenta erro técnico e/ou formal que prejudica seu entendimento. Ademais, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.

Emenda modificativa nº 140, de autoria do vereador Osmar Ricardo – REJEITADA.

O conteúdo da emenda não é próprio à LOA.





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 141, de autoria do vereador Renato Antunes – APROVADA.

Emenda modificativa nº 142, de autoria do vereador Renato Antunes – APROVADA.

Emenda modificativa nº 143, de autoria do vereador Renato Antunes – APROVADA.

Emenda modificativa nº 144, de autoria do vereador Renato Antunes – REJEITADA.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta".

Emenda modificativa nº 145, de autoria do vereador Renato Antunes - REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 146, de autoria do vereador Renato Antunes - REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 147, de autoria do vereador Alcides Cardoso - REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 148, de autoria do vereador Alcides Cardoso - REJEITADA.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta".

Emenda modificativa nº 149, de autoria do vereador Renato Antunes – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 150, de autoria do vereador Renato Antunes – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 151, de autoria do vereador Tadeu Calheiros - APROVADA COM SUBEMENDA. As emendas não devem indicar aplicações específicas (endereços, instituições, etc). Tais indicações, se necessárias, devem constar apenas na justificativa.

Subemenda nº 9/2021 à Emenda Modificativa nº 151/2021, da relatoria:

A Emenda Modificativa nº 151/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 1º Altere-se o Projeto/Atividade/Operação Especial do projeto de Lei do Executivo nº 35, de 2021: “4801.10.301.1.236.1.033 - REFORMA E EQUIPAGEM DE UNIDADES DE SAÚDE, dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, para acrescentar a importância de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Os recursos são provenientes da anulação parcial de igual valor na dotação orçamentária da Secretaria de Governo e Participação Social que segue: 2501.04.122.2.160.2.098 - EMENDAS PARLAMENTARES.”

Emenda modificativa nº 152, de autoria do vereador Fabiano Ferraz – APROVADA.

Emenda modificativa nº 153, de autoria do vereador Renato Antunes – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 154, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 155, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 156, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 157, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 158, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 159, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 160, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 161, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 162, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 163, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 164, de autoria conjunta dos vereadores Alcides Cardoso, Cida Pedrosa, Dani Portela, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Marco Aurélio Filho, Michele Collins, Rinaldo Júnior e Zé Neto – REJEITADA.

A emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 165, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Emenda modificativa nº 166, de autoria da vereadora Michele Collins – APROVADA

Emenda modificativa nº 167, de autoria do vereador Hélio Guabiraba – APROVADA

Emenda modificativa nº 168, de autoria da vereadora Michele Collins – APROVADA

Emenda aditiva nº 169, de autoria do vereador Zé Neto – REJEITADA.

O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão. Além disso, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a emenda amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 170, de autoria do vereador Hélio Guabiraba – APROVADA.

Emenda aditiva nº 171, de autoria do vereador Zé Neto - REJEITADA.





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão. Além disso, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a emenda amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 172, de autoria do vereador Zé Neto - REJEITADA.

O conteúdo da emenda não é uma iniciativa estratégica do Órgão e/ou da Gestão. Além disso, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática, e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Ademais, a emenda amplia o escopo da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 173, de autoria do vereador Felipe Francismar – APROVADA.

Emenda modificativa nº 174, de autoria da vereadora Liana Cirne - REJEITADA.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta".

Emenda modificativa nº 175, de autoria da vereadora Liana Cirne - REJEITADA.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta".

Emenda modificativa nº 176, de autoria da vereadora Liana Cirne - REJEITADA.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta".

Emenda modificativa nº 177, de autoria da vereadora Liana Cirne - REJEITADA.

A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta".





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 178, de autoria do vereador Chico Kiko – APROVADA.

Emenda modificativa nº 179, de autoria do vereador Renato Antunes – REJEITADA.

A emenda incorre em inconstitucionalidade. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; (...). Além disso, a emenda incorre em ilegalidade. Lei Federal nº 4.320/64, art. 33: "Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta". A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Entretanto, no intuito de adequar a Proposição aos seus propósitos, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife - RICMR, propõe-se a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Executivo n.º 35/2021:

EMENDA ADITIVA Nº 01/2021 AO PLE 35/2021:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 35, de 29 de setembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura do Recife para o exercício de 2022.

Acrescenta-se nova Unidade Orçamentária, conforme classificação abaixo:

08.01 – GABINETE DO CENTRO DO RECIFE

08.01.04.122.2.161.2.723 – APOIO ADMINISTRATIVO ÀS AÇÕES DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Valor
3.3.90	0100 – Recursos Ordinários	R\$ 10.000,00
Total		R\$ 10.000,00

08.01.04.122.2.160.2.874 – COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DO GABINETE DO CENTRO DO RECIFE





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Valor
3.3.90	0100 – Recursos Ordinários	R\$ 10.000,00
Total		R\$ 10.000,00

Procedam-se as reduções relacionadas a seguir aos valores anteriormente previstos das dotações indicadas.

0901 - ASSESSORIA ESPECIAL E REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL -
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
0901.04.122.2.160.2.064 - ASSESSORAMENTO GOVERNAMENTAL

Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Valor
3.3.90	0100 – Recursos Ordinários	R\$ 20.000,00
Total		R\$ 20.000,00

DO VOTO

Destarte, verifica-se que o projeto atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Neste sentido, considerando os fundamentos legais, bem como a análise do atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, opino pela APROVAÇÃO, COM EMENDAS E SUBEMENDAS, do Projeto de Lei do Executivo nº 35/2021.

É o parecer.

Recife, 22 de novembro de 2021.

Marco Aurélio Filho
Vereador/Relator





Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO NA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela **APROVAÇÃO, COM EMENDAS E SUBEMENDAS**, do Projeto de Lei do Executivo nº 35/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Vice-Presidente

MARCOS DI BRIA JÚNIOR
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

